



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001914-29.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICIPIO DE BAURU, é apelada ANA PAULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001914-29.2024.8.26.0071.

COMARCA: BAURU.

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU.

APELADA: ANA PAULA DOS SANTOS.

VOTO 41.038.

***APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.***

CASO EM EXAME

1. Insurgência contra sentença pela qual condenado o réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade do laudo pericial que fundamenta a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Laudo decorrente de perícia que é de consideração.

4. Juros moratórios e atualização monetária em conformidade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810) e, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, à taxa Selic (artigo 3º).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso improvido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º.

STF, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.9.2017. TJSP, Apelação 1020353-93.2021.8.26.0071, Rel. Des.

Paola Lorena, j. 4.10.2022.

Trata-se de apelação (folhas 442/457) interposta pelo *Município de Bauru* à sentença (folhas 422/429) pela qual procedente em parte o pedido referente à ação com escopo de concessão de adicional de insalubridade contra ele promovida por *Ana Paula dos Santos*.

Reconheceu-se, então, direito da autora receber esse adicional em grau máximo (40%), desde o início das atividades, observada a prescrição quinquenal. Não se reconheceu incidência dessa vantagem sobre quinquênio e férias.

Impôs-se ainda que, sobre os valores devidos, incidissem atualização monetária e juros da mora nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), e, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, a taxa Selic.

Esse apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não dever o laudo

decorrente de perícia produzido em Juízo ser a única prova a ser considerada; b) realizado esse estudo na seara administrativa, apurou-se o percentual de 20%, haja vista não existir contato permanente da autora com doentes infectocontagiosos no local de trabalho; c) não fazer a recorrida jus ao objetivado adicional de insalubridade em grau máximo; d) descabimento do pagamento dessa vantagem de forma retroativa; f) portanto, requerer o provimento desse recurso.

Sobreveio resposta pela recorrida (folhas 467/476), a qual sustentou, em resumo, não proceder o alegado pelo apelante e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

A propósito, conforme a motivação a seguir exposta, de rigor a manutenção da respeitável sentença pela qual julgado procedente em parte o pedido da autora.

Essa ora recorrida, servidora pública do município de Bauru – admitida para o cargo de técnica em enfermagem – promoveu ação

contra essa parte contrária para auferir adicional de insalubridade em grau máximo, com os reflexos correspondentes, posto habitualmente estar em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (folhas 1/14).

O artigo 7º, XXIII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores o recebimento de adicional de remuneração aos que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ademais, e conquanto o parágrafo 3º do artigo 39 dessa Carta Maior não estendesse o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos, no município de Bauru o Decreto 11.396/2010 regulamentou a concessão dessa vantagem aos respectivos servidores.

Na hipótese ora sob reapreciação, realizada perícia no local do exercício dessa apelada (folhas 317/371), o vistor concluiu se submetia ela a condições insalubres em grau máximo.

Aliás, consta desse laudo a seguinte conclusão (folhas 353/354):

"(...) Diante da análise realizada

durante a vistoria e das evidências apresentadas, conclui-se que a autora está exposta a riscos de insalubridade em grau máximo. Essa conclusão se baseia no trabalho com materiais infectocontagiosos, no contato constante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e no manuseio de objetos não esterilizados. A falta de isolamento adequado nas salas de isolamento e de inalação, aliada à insuficiente reposição de EPIs descartáveis, justifica a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo.”

Dado haver passado pelo crivo do contraditório, inexistente razão para se desacreditar em relação a essa constatação da perícia.

Registra-se, por oportuno, que, embora o contido em laudo decorrente de perícia não vincule a convicção do magistrado, o perito oficial, além de ser profissional de confiança do Juízo, exerce as respectivas funções com imparcialidade e mediante exposição detalhada dos motivos que embasaram as conclusões por ele apresentadas.

Logo, em decorrência da análise das atividades desempenhadas pela recorrida e da consequente constatação de que elas se ajustem às previstas no Anexo 14 da Norma

Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o vistor judicial concluiu fazer ela jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo em razão do contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, observadas as análises qualitativas próprias. Daí dever prevalecer o contido no laudo decorrente de perícia por ele elaborado.

Outrossim, cabível a condenação dessa municipalidade ao pagamento retroativo das diferenças relativas ao adicional de insalubridade, pois o correspondente laudo pela perícia tem natureza declaratória, e não constitutiva do direito a esse proveito.

Com efeito, é de relevo que a percepção dessa vantagem decorre do exercício da atividade e, assim, ausentes demonstrativos a respeito de eventual modificação das atribuições desempenhadas pela recorrida, não deve esse benefício ser pago somente a partir da

elaboração do laudo decorrente de perícia.¹.

Ainda para desacolhimento ao sustentado pelo ora recorrente é de destaque, pela semelhança das hipóteses, acórdão desta Câmara (TJSP) cuja ementa é a seguinte:

"Apelação. Servidora Pública. Adicional

¹ A esse respeito também acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP), em parte, assim fundamentado: *"(...) Em relação ao termo inicial do pagamento, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade e de periculosidade são devidos desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.*

E isto por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

(...)

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.

Não se olvida que o tema foi pacificado pelo C. STJ, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº. 413 RS (2017/0247012-2), de Relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, em sentido oposto (...)

Todavia, o referido de pedido de uniformização de interpretação de lei fundamenta-se no art. 14, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente "quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Portanto, não se aplica à Justiça Comum e nem é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do nCPC. (...)" (apelação/remessa necessária 1005009-78.2019.8.26.0318, 6ª Câmara de Direito Público, relatora a desembargadora Sílvia Meirelles, julgamento em 20 de abril de 2021).

de Insalubridade. Município de Bauru. Técnica de enfermagem. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no seu grau máximo. Sentença de procedência. Irresignação do Município. Descabimento. Produção de laudo pericial que atestou a insalubridade em grau máximo (40%). Recebimento do adicional desde o início da atividade insalubre. Cabimento. Inaplicabilidade do julgado: Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS (STJ). Precedente não vinculante. Laudo de natureza meramente declaratória, não constitutiva. Possibilidade de pagamento retroativo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.”².

Dadas essas realidades, de rigor a manutenção da respeitável sentença pela qual condenado o réu ao pagamento à autora de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), bem como os correspondentes reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores devidos a essa apelada incidirá correção monetária desde quando os pagamentos deveriam ter sido efetuados, bem como juros moratórios a partir da citação, em conformidade ao julgamento, em âmbito de repercussão geral, do recurso extraordinário 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal (tema

² Apelação 1020353-93.2021.8.26.0071, relatora a desembargadora Paola Lorena, julgamento em 4 de outubro de 2022.

810). E, a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, de rigor a aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 3º desse diploma, conforme, aliás, reconhecido mediante a respeitável sentença.

Portanto, desacolhe-se o sustentado por esse apelante (motivo de descrição resumida no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pelos respectivos fundamentos.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.